

A. I. Nº - 206902.0014/01-3
AUTUADO - RAMOS & SIMÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 21.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-02/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO PELO FISCO ATRAVÉS DO CMV E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada é um indício para que o fisco verifique através de auditorias fiscais a existência de ocultação de vendas de mercadorias. Inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração argüida. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/01, refere-se a exigência de R\$33.947,66 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em decorrência de CMV apresentado na contabilidade ser inferior ao apurado pelo Fisco, no exercício de 1997 e CMV superior ao apurado nos registros fiscais, no exercício de 1998.

O autuado informa que concorda com a reclamação referente ao exercício de 1997, no valor de R\$1.793,36, reconhece e recolhe, conforme DAE de fl. 246 dos autos. Quanto ao exercício de 1998, alega em sua defesa que o levantamento fiscal foi baseado em custo de mercadorias utilizando um estoque de mercadorias imaginário, fictício e arbitrário. Disse que os documentos e papéis relativos à escrituração estão devidamente registrados e numerados, e foram desclassificados pelo autuante. Alegou que o livro Diário reproduz fielmente os fatos econômicos a que ele se refere, tem valor probatório e serve como elemento de prova. Discorda do método utilizado pelo autuante na apuração do CMV, no que diz respeito a exclusão do ICMS das compras, estoques e inventário. Disse que a legislação não dispõe de como apurar o custo, se com inclusão ou exclusão do imposto relativo às mercadorias. Quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, o defendente alegou que após análise efetuada nos papéis de trabalho constatou que o autuante apurou valores líquidos, ou seja, com a exclusão do ICMS, disse que o preposto fiscal interpretou equivocadamente que o inventário do autuado é mentiroso, fraudulento, simulado e exonerado. Entretanto, ressalta que todas as operações efetuadas pelo contribuinte têm fonte registrada, computada e informada nos prazos certos. Citou Parecer da ASTEC publicado no Informativo Técnico Tributário, de abril de 1998, onde chama a atenção para os cuidados que se deve tomar no levantamento da conta mercadorias, para não incorrer em distorções. Citou três situações em que se pode apurar em relação aos custos de mercadorias: CMV negativo, CMV prejuízo na conta mercadorias e CMV positivo. Quanto à informação de que houve montagem de inventário, o defendente alegou que o autuante não procurou averiguar e provar. Disse que no exercício de 1998 houve recolhimento de ICMS no valor de R\$152.284,15. Comentou sobre o princípio do contraditório para requerer a produção de perícia, se assim for necessária, formulando de logo, as questões e indicando a Contadora, Sra. Carmem Érica Almeida Quadros

como assistente da mencionada perícia. Por fim, requereu a improcedência da autuação ou que o PAF seja baixado em perícia para revisão das escritas fiscal e contábil para esclarecimento da omissão reclamada pelo autuante.

O autuante apresentou informação, dizendo que o contribuinte recolheu através de DAE, fl. 246, o ICMS reclamado referente ao exercício de 1997, discordando em relação ao exercício de 1998. Mas, a infração é única e o reconhecimento pelo autuado deveria ser integral aos dois exercícios fiscalizados. Disse que o levantamento fiscal foi baseado em custo das mercadorias sendo apurada distorção entre os custos contábeis com a apuração fiscal. Disse que o contribuinte tenta tirar o mérito dos papéis de trabalho, alegando tratar-se de método não legal, por serem considerados os valores líquidos, excluindo o ICMS. Informou que os dados foram coletados nas escritas fiscal e contábil do autuado, que a função fiscalizadora é prevista em lei, sendo necessário analisar os elementos da contabilidade, além dos documentos relativos às operações realizadas. Acrescenta que o Auditor pode reconstituir seqüencialmente os atos e fatos contábeis. Elaborou demonstrativo para comprovar que o contribuinte não operou com margem de lucro definida.

VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido de perícia formulado nas razões de defesa do autuado, considerando que a prova pretendida é desnecessária em vista dos documentos acostados aos autos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que a exigência do imposto é decorrente do confronto entre o valor do estoque final apurado em cada exercício fiscalizado com o que foi escrutinado pelo contribuinte no Registro de Inventário, dados levantados a partir das escritas fiscal e contábil.

Observo que na Auditoria Fiscal-Contábil verifica-se a regularidade dos lançamentos e dos documentos contábeis em confronto com a escrita fiscal, fazendo-se os ajustes necessários, o que poderá resultar na apuração de valores ocultados ou contabilizados incorretamente. Assim, os roteiros aplicados têm por objetivo detectar possíveis distorções nas operações envolvendo mercadorias tributáveis, sendo possível efetuar confronto dos lançamentos contábeis mês a mês com os respectivos registros na escrita fiscal.

Na equalização da conta Mercadorias é utilizada a fórmula:

ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS - ESTOQUE FINHAL=C M V

Considerando que foram escrutinados na contabilidade do autuado os valores relativos ao CMV, conforme xerocópias do livro Diário anexadas aos autos, os dados foram aplicados na fórmula acima mencionada, encontrando-se o estoque final de cada exercício, isto é: ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – CMV.

Como resultado do confronto realizado pelo autuante, foram constatadas diferenças entre o estoque final apurado pela fiscalização e o que foi escrutinado no Registro de Inventário, sendo utilizados os dados relativos às entradas e saídas de mercadorias, cujos valores foram obtidos a partir da escrita do autuado.

A divergência nos lançamentos contábeis pode apresentar repercussão no ICMS, e a diferença pode refletir ocultação de vendas de mercadorias. Neste caso, entendo que constitui indício para realização de outras auditorias, devendo ser efetuado um trabalho analítico, observando que a diferença encontrada deve sempre servir de referência.

No caso em exame, foi exigido o imposto correspondente à diferença entre o estoque final apurado no levantamento fiscal e o que foi escrutinado no Registro de Inventário, conforme

demonstrativos de fls. 14 e 20, exercícios 1997 e 1998, que resultaram do mesmo método de apuração. Entretanto, não foram realizadas outras análises para se verificar se houve inadequação de metodologia adotada pelo contribuinte, falta de controle, ou alguma irregularidade na escrituração efetuada pela contabilidade.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, tendo em vista que as diferenças apuradas são consideradas como indícios para que o fisco verifique através de outras auditorias fiscais se houve ocultação de vendas de mercadorias, e no presente processo, não existem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração argüida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 206902.0014/01-3, lavrado contra **RAMOS & SIMÕES LTDA**.

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeito a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR